ATA DA XIII REUNIÃO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS*

Aos quatro e cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, às vinte horas, reuniu-se, ordinariamente, nas dependências do Restaurante Comodoro, situado em Palmas, no Tocantins, o Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, com a pauta de eleição e posse da nova diretoria, painel intitulado "Reforma do Poder Judiciário", propostas de alteração da legislação eleitoral, estruturação de recursos humanos das Zonas Eleitorais e assuntos gerais. Presentes os Desembargadores Geraldo Tenório Silveira (AL), José Jerônymo Bezerra de Souza (DF), Norton de Souza Pimenta (ES), Gercino Carlos Alves da Costa (GO), Rubens Xavier Ferreira (MG), José Augusto de Souza (MS), José Tadeu Cury (MT), Elzaman da Conceição Bittencourt (PA), Wilson Pessoa da Cunha (PB), Arthur Pio dos Santos Neto (PE), João Menezes da Silva (PI), Altair Ferdinando Patitucci (PR), Martinho Álvares da Silva Campos (RJ), Ivan Meira Lima (RN), Gabriel Marques de Carvalho (RO), Élvio Schuch Pinto (RS), Wilson Eder Graf (SC), José Antônio de Andrade Góes (SE), Nelson Schiesari (SP) e Antônio Félix Gonçalves (TO), e os Vice-Presidentes Desembargadores Marinildes Lima (AM), Raimundo Hélio de Paiva Castro (CE), Gabriel Marques de Carvalho (RO) e Osvaldo Stefanello (RS), que passou a titular no dia cinco de março, além do Juiz José Ribamar Santos Vaz, do Pleno no Maranhão. A saudação inicial foi efetuada pelo Desembargador Antônio Félix Gonçalves; Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que agradeceu às honrosas presenças do Governador do Estado, Siqueira Campos, dos integrantes do Colégio, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador José de Moura Filho e de outras autoridades, Lida, foi aprovada a ata da XII reunião do Colégio. Em seguida, o Presidente do Colégio, Desembargador Eder Graf, igualmente, saudou os presentes e os convocou para os trabalhos técnicos que seriam realizados no auditório do Hotel Rio do Sono, situado na Capital do Estado do Tocantins, no dia cinco. Ato contínuo o Presidente declarou encerrada a solenidade de abertura. Ao reabrir os trabalhos às nove horas do dia cinco de março, o Presidente do Colégio proferiu alocução saudando novamente os presentes, destacando que a ausência do Ministro Néri da Silveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral fora anteriormente justificada, tendo em vista a sua posse dias antes, no referido cargo, o que dificultava o seu deslocamento a Tocantins e passou a palavra ao Desembargador Antônio Félix Gonçalves que, mais uma vez, agradeceu a presença de todos ao evento. Logo após, o Presidente do Colégio passou ao primeiro item da pauta (eleição da nova diretoria), expondo as razões que o levaram a selecionar, dentre os colegas, cujos mandátos findaram após março de 2000, aqueles cujo perfil mais se amoldava ao preenchimento dos diversos cargos de diretoria. Em seguida os presentes, por aclamação unânime, elegeram os seguintes Desembargadores como membros: Presidente, Osvaldo Stefanello (RS), Vice-Presidente, José Antônio de Andrade Góes (SE), Primeiro Secretário, José Augusto de Souza (MS), Segundo Secretário, Altair Ferdinando Patitucci (PR); Vogais, Elzaman da Conceição Bittencourt (PA), Wilson Pessoa da Cunha (PB) e Alemer Ferraz Moulin (ES). Após, o Presidente proclamou os eleitos e fixou a hora do encerramento dos trabalhos para a transmissão dos cargos. Em prosseguimento, anunciou as palestras dos Doutores Luís Felipe Salomão e Álvaro Augusto dos Passos, respectivamente, Secretário-Geral e Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ambos integrantes da Comissão Mista que analisa a "Reforma do Poder Judiciário". O primeiro conferencista fez uma abordagem de caráter geral, fazendo um histórico das propostas de reforma, desde a Constituição Federal de 1988 até o momento atual, e o segundo, abordou detalhadamente alguns pontos considerados mais relevantes acerca da proposta em estudo. Encerradas as exposições o Presidente do Colégio agradeceu aos palestrantes e passou a palavra ao Desembargador Antônio Félix Gonçalves que entregou, em nome do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, placas de homenagem aos conferencistas. Ato contínuo, o Presidente do Colégio, Desembargador Eder Graf, suspendeu os trabalhos e convocou os presentes para, às quatorze horas, darem continuidade aos demais itens da pauta. Na reabertura dos trabalhos, o Presidente passou a palavra ao Desembargador Élvio Schuch Pinto para, na condição de Relator da Comissão designada para a sistematização das propostas legislativas a serem encaminhadas ao Congresso Nacional, apresentar o relatório final das propostas, consoante ficou decidido na reunião do Colégio realizada em Curitiba (PR), em dezenove de dezembro do ano transato. Deliberou-se que a redação final da exposição de motivos a ser encaminhada ao Congresso Nacional ficará a cargo do Desembargador Nelson Schiesari, integrante da Comissão, que submeterá o texto ao Presidente e ao Secretário do Colégio. O Relator, Desembargador Élvio Schuch Pinto, dando início à exposição, destacou que, dentro do possível, procurou ser fiel ao espírito das inúmeras propostas encaminhadas pelos diversos TREs. Após a explanação, a única divergência deu-se no item 2.93, onde, por onze votos a nove, decidiu-se pela supressão do trecho "[...] e tantos no interior quantos necessários", deliberando-se pela seguinte redação: "Art. 96, § 3º - Os

*Esta Ata reflete os termos da original.

Tribunais Eleitorais designarão até seis Juízes Auxiliares para apreciar as reclamações ou representações que lhes forem dirigidas." A seguir, aprovou-se o restante da proposta, louvando o Presidente o trabalho exaustivo e preciso realizado pelo Desembargador Élvio Schuch Pinto, in litteris: "Sugestões a serem encaminhadas ao Legislador para o aperfeiçoamento da Legislação Eleitoral: 1. Lei nº 4.737/ 65 (Código Eleitoral). 1.4 - Adoção de título eleitoral com fotografia e código de barras ou tarja magnética. - Art. 46 do CE; (TRE/MT). 1.8 - Reduzir o número de componentes das mesas de cada seção. Art. 120 do CE - (TRE/MS) A Comissão propõe FLEXIBILIZAR, isto é, autorizar os tribunais e juízes eleitorais a reduzi-lo, quando necessário ou conveniente. 1.12 - Art. 141 - Retirar da legislação a obrigatoriedade da força pública permanecer no mínimo a 100 metros de distância da seção eleitoral. Sugestão da Comissão: Flexibilizar o regramento, facultando ao Juiz reduzir referida distância. 1.13 -O período de votação deverá ser padronizado com horário de Brasília - art. 144 do CE (TRE/RR) Regulamentar de forma mais clara o procedimento da apuração pelos TREs, especialmente em face da informatização, que não se compatibiliza com o início e o prazo de duração determinados no caput do art. 198 do CE; e regrar a eventual necessidade de uma proclamação provisória de resultados nas eleições majoritárias, para a convocação de um segundo turno. (TRE/RS). - JUSTIFICATIVA: O Código só prevê uma proclamação definitiva dos eleitos no art. 202, § 1º, porque inexistente o instituto do 2º Turno ao tempo de sua edição. Conciliar o procedimento da Comissão Apuradora (art. 200 do Código Eleitoral) com o período compreendido entre o 1º e o 2º turno das eleições, de forma que não se reduza o prazo da propaganda eleitoral para o 2º turno, haja vista que a lei fixa o prazo de 10 dias para a conclusão da apuração das Juntas Eleitorais, reduzindo o tempo de propaganda eleitoral gratuita para o 2º turno, que só poderá iniciar-se 48 horas depois do resultado oficial do 1º turno. (TRE/ RJ). Poder-se-ia acrescentar inciso XI ao art. 200, com a seguinte redação: 'XI – na eleição majoritária, a indicação dos candidatos que deverão concorrer em segundo turno, não atingida a maioria estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.504/97. '1.15 - Regulamentar a cobrança das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à Legislação Eleitoral - Art. 367 do CE (TRE/SE). 2. Lei nº 9.096/95 (Partidos Políticos). Instituir a fidelidade partidária - Art. 15, V (TRE/MG). 3. Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) - 2.3 - 'Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto'. Justificativa: impedir a proliferação das 'legendas de aluguel'; (TRE/MG). 2.4 - Art. 6º - Restringir a faculdade de coligações (TRE/PB), limitando-as às eleições majoritárias. (Sugestão da Comissão). Tema também eminentemente político, não obstante seus reflexos no âmbito de atuação da Justiça Eleitoral. As possibilidades de coligação para cada um dos cargos eletivos em disputa deveriam restringir-se a um patamar mínimo de coerência, de modo a não confundir o eleitorado e até, a não causar embaraços aos trabalhos da própria Justiça Eleitoral, que em razão da enorme gama de facções que se formam, muitas vezes enfrenta intransponíveis dificuldades de organização, que vão desde o sorteio de outdoors, à fiscalização da votação e das apurações, passando pela tarefa de distribuição e controle dos horários da propaganda eleitoral gratuita. (TRE/PB). 2.5 - Art. 8°, caput - Antecipação do período destinado à realização das convenções para escolha dos candidatos. Justificativa: exigüidade dos prazos para apreciação pela Justiça Eleitoral dos processos de registro de candidatos. O período para realização das Convenções poderia passar, de 10 a 30.06, para 1º a 30.05 – aumentando-se o prazo para registro e consequentemente o de ordenamento do processo, possibilitando o suprimento de irregularidades documentais por parte dos candidatos; e principalmente o de julgamento dos pedidos e dos eventuais recursos interpostos (síntese das proposições dos TREs: AP, SE, PB, MS e MG). 2.6.1 - Outro ponto que merece ser revisto é o da candidatura nata, nitidamente inconstitucional, porque retira das agremiações político-partidárias a autonomia que a Lei maior lhes assegura. Suprimi-la - art. 8° § 1°. (TREs/PB e MG). 2.8 - Preenchimento das vagas remanescentes na própria convenção pelo órgão de direção partidária, observando o estatuto do Partido e constando tudo em ata da convenção (Suprimir o § 5°, do art. 10 - Lei nº 9.504/97); (TRE/AC). 2.10 - Art. 11, § 2° - Suprimir (TRE/MS - Justificativa: é inconstitucional, tendo em vista o art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal); ou determiná-la: a) na data do encerramento do prazo para o registro (TRE/SE e TRE/SC); ou b) na data da eleição (TRE/ RS). 2.13.1 - Art. 12 - Permitir o registro de apenas uma variação nominal, evitando-se os diversos casos de homonímia dentre as variações. (TRE/AP). 2.18 - Art. 22, caput - desobrigar a abertura de conta bancária, porque a maioria não o faz (TRE/AC). (Alternativa sugerida pela Comissão: flexibilizar, dispensando-a em certas situações, exemplo: quando não houver movimentação financeira). 2.21 -Art. 23, § 4° - Acrescentar ao final: "...salvo na hipótese de valor inferior a 10 UFIRs" (visa a possibilitar a arrecadação através da 0900, já autorizado pelo c. TSE - TRE/RS). 2.30 (ou 2.27.3) Art. 29 § 2º -Prestações de Contas - Inexiste sanção ao candidato, principalmente ao eleito, que teve suas contas desaprovadas ou rejeitadas - necessidade. (Comissão sugere a cominação de multa de 5.000 a 50.000

UFIRs, como substitutivo de redação às propostas dos TRE/AP, AC, SC – que propõem não-diplomação - e MS). 2.31 (ou 2.28) - Acrescentar ao art. 29 um § 3º - "Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o descumprimento do prazo de apresentação pelos candidatos, eleitos ou não, importará em aplicação de pena pecuniária de 500 a 20.000 UFIRs (TRE/SC, MG, AC e MS). 2.32 - Art. 33, § 3º - Inserir na redação deste parágrafo, depois de este artigo a expressão: "ou em desacordo com as mesmas" (visa penalizar também a divulgação de margem de erro maior do que a registrada na Justiça Eleitoral, em visível tentativa de eximir-se de falhas constatadas na divulgação dos resultados das pesquisas, como por exemplo o Ibope, com as pesquisas realizadas no Distrito Federal) - TRE/RS. 2.38 - Art. 36, caput - Estabelecer nova redação, no seguinte teor: "A propaganda eleitoral, exceto a gratuita no rádio e televisão e a veiculada em outdoors, será permitida após a aprovação do candidato em convenção" (visa a evitar o vácuo entre a aprovação em convenção e o prazo final para registro de candidaturas, criando uma situação de candidato escolhido, mas, por outro lado, impedido de fazer propaganda regular) - TRE/RS. Fixar prazo final para a retirada da propaganda eleitoral autorizada, sob pena de multa. - Art. 36 (TRE/SE). Observação da Comissão: Pensamos que dita disposição, se aprovada, deveria constituir-se em parágrafo do artigo 41, e propomos a seguinte redação: Art. 41, parágrafo único - Os partidos políticos deverão remover a propaganda eleitoral que eles ou seus candidatos tenham afixado, dos bens e logradouros públicos, ou das fachadas ou tapumes de bens particulares e promover a reparação de eventuais danos, até 30 dias depois das eleições, sob pena de 1.000 a 20.000 UFIRs. 2.35 (ou 2.40) - Art. 37 - Reescrevê-lo, dando-lhe a seguinte redação: 'É vedada a veiculação de propaganda eleitoral: I) danosa aos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e aos bens de uso comum do povo; II) que impeça ou possa dificultar o uso regular dos bens referidos no inciso anterior, ou causar embaraço à circulação ou trânsito de veículos e pessoas; III) de qualquer espécie nas repartições públicas; IV) em prédios e veículos pertencentes à empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da administração indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos. § 1º -Presumem-se danosas aos bens referidos no inciso I, a pichação, a inscrição a tinta, a colagem de cartazes ou, ainda, a afixação destes com pregos ou arames em árvores existentes nos logradouros e vias públicas; § 2º - Desde que autorizada pelo proprietário ou possuidor, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de afixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições. § 3º - A veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com o disposto neste artigo sujeita os responsáveis à restauração dos bens e à multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs' (TRE/RS). (Há propostas sobre tais temas dos TREs de MG, SC, AC e CE, as quais ficariam subsumidas ou prejudicadas pelo texto acima proposto, com o qual se pretende expungir obscuridades existentes nos textos atuais - ensejadoras de muitas discussões nos tribunais -, sem alterá-lo substancialmente. É que, decorre das normas atualmente existentes a conclusão de que a propaganda eleitoral, em si, não é ilícita. Ao contrário, de regra não só é lícita como imprescindível ao processo eleitoral. Também se infere do referido regramento que as vedações ou restrições nele contidas, relativamente aos bens públicos - como definidos no Código Civil e no Direito Administrativo -, não têm por escopo impedir a veiculação da propaganda eleitoral, mas a proteção de tais bens contra os danos que lhes possa causar a propaganda 'suja' e, ao mesmo tempo, assegurar-lhes o uso regular e seguro pela população, obedecidos - pelos agentes ou delegados da Administração Pública direta e indireta - os princípios da moralidade e da impessoalidade). 2.37 (ou 2.42) - Art. 37, § 1º - III Encontro Juízes/RS sugere flexibilização das multas, com a seguinte redação substitutiva ao parágrafo terceiro proposto pelo TRE/RS: Acrescentar ao fim do § 1º do Art. 37 a seguinte expressão "que poderá ser reduzida a um quinto ou elevada até cinco vezes, segundo as circunstâncias objetivas da transgressão e as condições pessoais do responsável". 2.46 - Art. 39, § 5° - Redação proposta pelo III Encontro de Juízes-RS, visando a descriminalização geral de infrações às regras de propaganda: 'Constituem infrações, no dia da eleição, puníveis com multa no valor de 5.000 a 15.000 UFIRs, que poderá ser reduzida ou aumentada nos limites estabelecidos no § 1º do Art. 37: ...' (A redação proposta atende proposições dos TREs ES e SE). 2.41 (ou 2.47) - Art. 39, § 5°, II -Incluir ao final, a seguinte expressão: "... no local de votação" (visa a descriminalizar e melhor caracterizar a boca-de-urna tradicionalmente praticada, recuperando a orientação anterior, que a permitia a mais de cem metros dos locais de votação, evitando que a Justiça Eleitoral seja desmoralizada pela não aplicação efetiva do referido dispositivo legal) - (Substitutivo da redação do TRE/RS - Há proposições convergentes dos TREs MS, MT, RO e ES). 2.49 - Art. 41 - Incluir parágrafo com a seguinte redação: "parágrafo único - Os partidos políticos deverão remover a propaganda eleitoral que eles ou seus candidatos tenham afixado, dos bens e logradouros públicos, ou das fachadas ou tapumes de bens particulares e promover a reparação de eventuais danos, até 30 dias depois das eleições, sob pena de 1.000 a 20.000 UFIRs", ou 'Os partidos políticos deverão promover a retirada do material de

87

propaganda de logradouros e vias públicas e proceder a reparação de eventuais danos até 30 dias depois do pleito, sob pena de multa no valor de 1.000 a 20.000 UFIRs.' (TRE/SE, TRE/MG; 3º Encontro de Juízes Eleitorais do RS). 2.47 (ou 2.53.1) - Art. 46, caput - Alterar a redação, no seguinte teor: *... sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com funcionamento parlamentar nos termos da Lei dos Partidos Políticos - arts. 13 e 49 da Lei nº 9.096/95, e facultado aos demais, ...' (visa a adequar a participação dos partidos políticos na mesma modalidade em que é permitida na propaganda partidária, em que o partido deve provar o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados para obter acesso à propaganda partidária plena - em rede e mediante inserções - TRE/RS). 2.53.2 - Art. 46, I, - Debates em Rádio e Televisão: Emissoras poderão fazê-lo com os três candidatos às eleições majoritárias, dos partidos ou coligações de maior representatividade legislativa na circunscrição. (III Encontro/RS). 2.55.1 - Art. 47, § 2°, II - Alterar a redação, para: '... sendo um terço proporcionalmente ao número de representantes à Câmara dos Deputados e um terço, ao número de representantes à Câmara Legislativa da Circunscrição, considerado, no caso de coligação, ...' (visa a tornar mais ampla a participação dos partidos mais organizados nos Estados, uma vez que, nem sempre uma grande bancada federal reflete a organização partidária nos Estados, como por exemplo o PFL e o PSDB, que, no RS, são partidos com pouca estrutura mas que, pela distribuição dos tempos estabelecidos na Lei Eleitoral, os tempos de propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV são muito superiores aos partidos com melhor organização; a alteração, em última análise, diminuiria a grande disparidade existente entre os partidos melhor organizados e com possibilidade de disputar os cargos eletivos, em âmbito local) - TRE/RS. 2.56 - Art. 47 - Incluir mais um parágrafo com imposição de penalidade pecuniária para o candidato, respectivo partido e coligação pela invasão de horário destinado à propaganda de outra eleição (TRE/SP). 2.57 - Art. 50 - Acrescentar parágrafo único, com a seguinte redação: 'Os candidatos, partidos ou coligações poderão dispor diversamente, por consenso, em reunião presidida pela Justiça Eleitoral' (permite maior flexibilidade no uso dos espaços, ensejando às pequenas legendas mensagem mais inteligível) - (TRE/RS). 2.59 - TRE/RJ propõe que se elimine contradição entre o art. 53, § 1º e 55, parágrafo único, nos quais, para a mesma infração, são cominadas penalidades diversas. (Substitutivo proposto pela Comissão: alterar o parágrafo único do art. 55, estabelecendo para a infração a mesma sanção do art. 53, § 1°). 2.67 - Art. 62 - Incluir parágrafo com a seguinte redação: 'Os Tribunais Eleitorais poderão autorizar o uso de mais de uma urna eletrônica por seção." (Substitutivo à proposta do TRE/MG). 2.68 - Art. 62 - Incluir parágrafo com a seguinte redação: "Ao eleitor que tenha reconhecida pela Justiça Eleitoral sua indevida exclusão do cadastro, será assegurado o exercício do direito ao voto, mediante procedimento a ser estabelecido em resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral' - TRE/RS. (Lembrete: verificar solução dada pelo TRE/SC em Mandado de Segurança de gêmeo excluído, nas eleições de 1996). 2.69 – Art. 64 – Acrescentar parágrafo no seguinte teor: 'No recinto de votação e apuração, é vedado aos auxiliares da Justiça Eleitoral vestir ou portar objetos que caracterizem preferência eleitoral' (visa aplicar o disposto no art. 366 do Código Eleitoral aos auxiliares da Justiça Eleitoral, enquadrando-os como servidores, durante o período em que prestam auxílio a esta Justiça Especializada) - TRE/RS. 2.77 - Art. 75 - Acrescentar ao fim a expressão 'sob as penas previstas nos parágrafos 4º e 5º do Art. 73'. (Complementando proposta do TRE/CE). 2.78 - Art. 79 - Revogar porque legisla no vazio. (TRE/SC). 2.79 - Art. 83, § 1° - Alterar a redação, no seguinte teor: 'Será confeccionada cédula única para as eleições, conforme modelo aprovado pela Justiça Eleitoral' (visa a evitar a confusão de orientação na entrega de duas cédulas, juntas - opção de alguns juízes - ou separadamente, como determina a Lei Eleitoral atual; facilitar o controle pelos mesários da devolução; e impedir incoincidência entre o número de votantes nas eleições majoritárias e proporcionais, como aconteceu em 1998, em diversas seções eleitorais. - TRE/RS.) 2.80 -Art. 84 - Suprimir o texto original do caput e substituí-lo pelo do parágrafo único (visa harmonizar com a redação do art. 83, § 1º - TRE/RS. - Prejudicada proposta do TRE/SE, no sentido de entrega simultânea das duas cédulas). 2.82 - Art. 88 - Alterar a redação para: 'O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, no prazo máximo vinte e quatro horas da publicação do respectivo Boletim, quando: ...' (visa proporcionar prazo e fundamentação para pedido de recontagem de urnas) - TRE/RS. 2.83 - Art. 91 - Incluir parágrafo com a seguinte redação: 'Será determinado o automático cancelamento da inscrição do eleitor que não votou na última eleição, nem justificou até o prazo final para o alistamento eleitoral da eleição subsequente, garantido o direito de requerer nova inscrição, após sua regularização perante a Justiça Eleitoral' (visa a depurar periodicamente o cadastro eleitoral, com a exclusão dos eleitores em tal situação) - TRE/RS 2.84 - Art. 91 - Incluir parágrafo com a seguinte redação: 'No período referido neste Artigo a Justiça Eleitoral, poderá expedir documento provisório substitutivo de quitação eleitoral para todos os fins.' (Substitutivo à proposta do TRE/MS). 2.86 - Art. 92 - Alterar a redação para: 'O Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos previamente os Tribunais Regionais Eleitorais, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará a revisão ou

correição das Zonas Eleitorais sempre que: ...' (Visa a harmonizar a redação original com o disposto no art. 71, § 4°, do Código Eleitoral, em que originariamente o processo de revisão iniciava nos TREs. Como a redação da Lei Eleitoral inverte tal procedimento, torna-se indispensável a manifestação dos TREs, evitando-se a concentração da decisão somente na Corte Superior, em uma área em que os TREs têm melhores condições de auferir a efetiva necessidade de tal providência - TRE/RS). 2.87 -Art. 93 – Alterar a redação para: 'A Justiça Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, ...' (visa a possibilitar que, mediante Resolução do TSE, os TREs ou mesmo os Juízes Eleitorais, nas eleições municipais, possam veicular comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. Tal proposição tem por pressuposto o resultado obtido com a experiência do ano de 1998, quando se verificou que a veiculação centralizada proporcionou alguns transtornos, face às características díspares entre as regiões do país, tendendo a agravarem-se com as eleições municipais do ano 2000 - TRE/RS, TRE/AP e TRE/MS). 2.93 - Art. 96 § 3° - Dar-lhe a seguinte nova redação: 'Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes Auxiliares na Capital e tantos no Interior quanto necessários, para apreciar as reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.' (Substitutivo do TRE/SC e da Comissão às propostas oriundas dos TREs de MS, SE e PR, prejudicando propostas específicas dos mesmos). 2.96 - Art. 98 - Incluir parágrafo com a seguinte redação: 'As requisições serão encaminhadas ao eleitor e respectivo chefe ou empregador, respondendo uns e outros pelo respectivo descumprimento'. (Substitutivo à proposta do TRE/MG). 2.97 - Art. 98 - Incluir parágrafo no seguinte teor: 'A não observância do disposto no caput deste artigo, pelo empregador, até o final do ano em que ocorrerem eleições, ensejará o pagamento, em espécie, dos dias de dispensa, como se feriados fossem, independentemente da aplicação de multa e de eventual responsabilização penal por desobediência'. (visa a tornar eficaz o dispositivo, quando o convocado for empregado em empresa privada. - TRE/ RS). 3. Propostas Gerais. 3.1. Consolidação da legislação eleitoral com elaboração de um novo Código de Princípios, com caráter de norma permanente; - TRE/MG e TRE/SP. 3.4. Criação de um quadro próprio de funcionários para os cartórios eleitorais (nas zonas eleitorais do interior) - TRE/ES. (VER: anteprojeto Des. Celeste Rovani, c/c. proposta de extinção das funções gratificadas de escrivão eleitoral e de chefe de cartório). 3.6. Os candidatos à reeleição devem se desincompatibilizar, afastandose dos cargos que ocupam, a fim de ser observado o princípio da isonomia, na hipótese, entre os candidatos, a teor do que preceitua o art. 5º da Constituição (TRE/PI). A Comissão acrescenta: e para estabelecer coerência com as regras de desincompatibilização e respectivos destinatários, inscritos na Constituição e na Lei das Inelegibilidades. 3.7 - Não, ao financiamento de campanha pelo Poder Público (Projeto Senador Pedro Simon) mantendo-se o sistema atual e estabelecendo-se como limites de despesas os valores efetivamente gastos na última eleição. (III Encontro RS). 3.8 - Descriminalização das condutas infringentes das regras de propaganda, mantendo-se, mas flexibilizando, os valores atuais das multas. (III Encontro RS). 3.9 - Implantação do voto facultativo e revisão dos critérios para eleição proporcional, com a adoção do Voto Distrital puro ou misto. - TRE/MG e TRE/MS. 3.12 -Alterar ou revogar a Lei 6.091/74 que dispõe sobre Transporte Gratuito de Eleitores por ser um diploma desatualizado e constituir um dos principais problemas da Justiça Eleitoral. (TRE/SE). 3.13 -Reexaminar o instituto da reeleição (TRE/PB). 3.14 – Inibir a proliferação de legendas. (TRE/PB). 3.15 - Instituir a Fidelidade Partidária (TRE/PB). 3.16 - Reexaminar a veiculação de pesquisas (TRE/PB). 3.17 - Cobrar custas para inibir a proliferação de representações (TRE/SE). 3.18 - Abuso de poder econômico: melhor definição legal (TRE/MT). Passando-se aos assuntos gerais, o Presidente do Colégio pôs em discussão a proposta de extinção do cargo de Escrivão Eleitoral e a distribuição da remuneração na admissão de dois funcionários, dando início à formação de quadro próprio da Justiça Eleitoral de 1º grau. Como a matéria já fora levada diretamente ao Ministro José Néri da Silveira, Presidente do TSE, deliberou-se considerar prejudicado o assunto. O Presidente, antes de dar início à solenidade de transmissão de cargos, convocou ao recinto todos os servidores e colaboradores do evento e prestou-lhes homenagem, agradecendo-lhes o empenho com que se valeram para levar a bom termo mais esta reunião. Fez alusão ao "time" feminino que integra a equipe de apoio e a secretaria, aproveitando o ensejo para homenageá-las pelo Dia Internacional da Mulher, dia 8 de março próximo, pedindo à servidora Ana Eloise que fizesse a entrega à Desembargadora Marinildes Lima de um buquê de flores. Após isso, o Desembargador José Jerônymo Bezerra de Souza pediu a palavra e proferiu algumas palavras enaltecendo a profícua gestão do Desembargador Eder Graf na Presidência do Colégio, sugerindo que lhe fosse conferido voto de louvor a ser registrado em ata, o que foi acolhido por aclamação. Ato contínuo, o Desembargador José Antônio de Andrade Góes prestou semelhante homenagem ao Desembargador Antônio Félix Gonçalves pela organização do evento. Derradeiramente, houve a transmissão de cargos da nova composição da diretoria, conforme ficara deliberado pela manhã, ocasião em que o Presidente recém-empossado pediu a palavra e agradeceu aos presentes a sua indicação, registrando que vai procurar honrar a confiança nele depositada. Em seguida, o Presidente empossado, Desembargador Osvaldo Stefanello encerrou a reunião. E nada mais havendo a tratar, para constar, foi lavrada a presente ata que será assinada por mim, Desembargador José Augusto de Souza, que a secretariei, pelo Desembargador Osvaldo Stefanello, que a presidiu, e pelos demais presentes, devendo a lista de assinaturas da folha de presença fazer parte integrante desta, que será submetida à aprovação na próxima reunião do Colégio de Presidentes.

LISTA DE PRESENÇAS DA XIII REUNIÃO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Palmas/TO, 4 e 5 de março de 1999.

(a) Geraldo Tenório Silveira (AL); José Jerônymo Bezerra de Souza (DF); Norton de Souza Pimenta (ES); Gercino Carlos Alves da Costa (GO); Rubens Xavier Ferreira (MG); José Augusto de Souza (MS); José Tadeu Cury (MT); Elzaman da Conceição Bittencourt (PA); Wilson Pessoa da Cunha (PB); João Menezes da Silva (PI); Altair Ferdinando Patitucci (PR); Martinho Álvares da Silva Campos (RJ); Ivan Meira Lima (RN); Gabriel Marques de Carvalho (RO); Élvio Schuch Pinto (RS); Wilson Eder Graf (SC); José Antônio de Andrade Góes (SE); Nelson Schiesari (SP); Antônio Félix Gonçalves (TO); Desa. Marinildes Lima (AM); Raimundo Hélio de Paiva Castro (CE): Gabriel Marques de Carvalho (RO); e Osvaldo Stefanello (RS).